



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13786.720050/2019-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.035 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2023
Recorrente WILLIAM THOMI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado(a) para eventuais participações), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o Sr. WILLIAM THOMI foi lavrada Notificação de Lançamento devido à revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2018, ano-calendário 2017, que

alterou o imposto a restituir declarado no valor de R\$ 7.609,57 para imposto a restituir ajustado no valor de R\$ 442,30.

Foi apurada omissão de rendimentos no valor de R\$ 45.374,28 em razão de que o contribuinte não ter apresentada a comprovação de pessoa aposentada a fazer jus à isenção de imposto de renda por moléstia grave.

Os rendimentos foram recebidos da fonte pagadora Fundação Municipal de Saúde (CNPJ nº 31.506.306/0001-48), em relação à qual foi considerado o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.895,90.

Também foi apurada compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.895,90, pelo mesmo motivo acima, e sendo observado que o imposto foi vinculado aos rendimentos tributáveis.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 02/03.

Questiona as infrações, porquanto está na condição de pessoa aposentada, reformada ou pensionista, e é portador de moléstia grave.

Ainda frisa que o imposto de renda retido na fonte consta do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 27/11/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em litúgio a omissão de rendimentos e compensação indevida de IRF referentes à Fundação Municipal de Saúde.

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

Conforme se vê na Notificação de Lançamento, a questão está relacionada à não comprovação de que os rendimentos declarados, da fonte pagadora Fundação Municipal de Saúde, seriam decorrentes de aposentadoria para que o contribuinte fizesse jus à isenção do imposto de renda pessoa física por ser portador de moléstia grave.

Em análise do Dossiê Malha Fiscal, exercício 2018, ano-calendário 2017, verifica-se que o contribuinte juntou cópia do Diário Oficial da União, página que publica a Portaria nº 425, de 29 de março de 2017, correspondente à sua aposentadoria por invalidez no Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

Também, naquele Dossiê, foi juntada a Carta de Aposentadoria fazendo referência ao DOU nº 63, de 31/03/2017, que publicou a referida Portaria nº 425, e com efeitos a partir de 07/04/2017.

Logo, em relação ao Ministério da Saúde, o contribuinte tinha comprovado estar aposentado, o que, inclusive, a situação é confirmada na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, desse Ministério, no Código de Receita 3533 - Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma ou Pensão Pagos por Previdência Pública, e, ainda, a partir de maio de 2017 como recebendo pensão, aposentadoria ou reforma por moléstia grave.

Agora, quanto à Fundação Municipal de Saúde, que é outra fonte pagadora do contribuinte, além de a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte apenas informar, para todo o ano de 2017, que aquele vinha recebendo Rendimentos do Trabalho Assalariado - Código de Receita 0561, não se vê, no referido do Dossiê Malha Fiscal, nenhum documento a tratar de possível aposentadoria junto a essa Fundação.

Por sua vez, em defesa, já se verificam cópia do Diário Oficial da União, para a aposentadoria junto ao Ministério da Saúde, e cópia do Diário Oficial do Município de Campos dos Goitacazes, para a aposentadoria junto à Fundação Municipal de Saúde.

A cópia do Diário Oficial do Município de Campos dos Goitacazes está à fl. 15 do presente processo administrativo, onde consta a publicação da Portaria nº 326/2019, que trata da aposentadoria por invalidez do Sr. William Thomi.

Essa Portaria fixa os proventos mensais a partir de 06 de maio de 2016, data do Laudo Médico, contudo, não fixa a data de aposentadoria do Sr. William Thomi.

Não sendo indicada a data do evento, como a de aposentadoria provisória até a conclusão do correspondente processo, somente se pode concluir que o benefício foi a partir da data da referida Portaria, de 01 de março de 2019.

Assim sendo, o contribuinte não satisfaz a disposição legal do inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, em relação à Fundação Municipal de Saúde.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (g.n.)

Por fim, verificando que não houve imposto retido sobre o 13º salário; que a glosa fiscal no valor de R\$ 1.895,90, a título de imposto retido, foi somente uma forma de demonstração das infrações, pois todas as retenções de imposto de renda foram consideradas pela fiscalização, no total de R\$ 7.609,57; e lembrando que o contribuinte não demonstra a sua aposentadoria no ano de 2017, deve ser mantida a omissão de rendimentos com relação à fonte pagadora Fundação Municipal de Saúde, e, em razão disso, a revisão realizada na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2018, que apurou um imposto, já restituído, de R\$ 442,30.

A nosso ver, os documentos constantes dos autos demonstram que o contribuinte cumpriu os dois requisitos previstos na legislação, fazendo, pois, jus à norma isentiva.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny